



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11113.000851/98-70
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.078
RECURSO Nº : 120.143
RECORRENTE : SEBASTIÃO CAMPOS DE MELO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA (RA, ART. 526, IX).
Indicação errônea do país de origem. Não se aplica a penalidade prevista no art. 526, IX do R.A. na hipótese de indicação equivocada do país de origem, quando este fato não acarreta benefício para o importador e/ou prejuízo para o Erário.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RECURSO Nº : 120.143
ACÓRDÃO Nº : 301-
RECORRENTE : SEBASTIÃO CAMPOS DE MELO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O recorrente foi autuado em virtude de ter indicado erroneamente o país de origem da mercadoria importada.

Com efeito, pela leitura do Auto de Infração verifica-se que o mesmo importou um veículo TECER DX, fabricado pela Toyota, indicando no campo 17 da GI 1933-93/122-1, como país de origem, os Estados Unidos. No entanto, entende a Fiscalização, com base no número de identificação do referido veículo e na NBR/ABNT nº 6066/80, que o país de origem correto, de fato, é o Japão, o que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Na defesa apresentada o Recorrente sustentou o seguinte: a) o erro em pauta não acarretou qualquer prejuízo para o Erário; b) o aludido equívoco decorreu do fato da importação ter sido efetuada a partir dos Estados Unidos; c) não há ilicitude, portanto, que justifique o lançamento.

A decisão monocrática, porém, julgou procedente o lançamento, por entender aplicável a multa administrativa, em face do que dispõe a legislação de regência (RA art. 499 c/c art. 526, § 7º, IN SRF 126/89 e ADN COSIT/SRF nº 4/97).

Na seqüência, constata-se que foi interposto o recurso cabível, no qual foram repisados os argumentos anteriormente apresentados, bem como juntada cópia de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, versando sobre o assunto.

O depósito recursal encontra-se comprovado às fls. 46.

Não há contra-razões, em virtude do valor envolvido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.143
ACÓRDÃO Nº : 301-

VOTO

Recebo o recurso de fls., visto que este é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas.

A matéria em discussão no presente feito já foi objeto de inúmeras manifestações por parte desta Colenda Câmara, e recai sobre a multa capitulada no art. 526, IX do R.A, que estipula:

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei n. 6.526/78, artigo 2º):

“IX) descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.”

No caso, os “outros requisitos” a que se refere a norma seriam, entre outros, aqueles constantes do Anexo F do Comunicado CACEX nº 204/88 e da Portaria DECEX nº 15/91.

Como já tive a oportunidade de destacar anteriormente (v.g. Recurso n. 119.641, 119.562 e 119.530), entendo que a previsão vertente do inciso IX é de discutível constitucionalidade.

De fato, tanto a jurisprudência, como a melhor doutrina, entendem que o ordenamento jurídico pátrio não se compatibiliza com os chamados “tipos abertos”, especialmente no que tange a capitulação de infrações. Para ficar restrito apenas a uma única referência, entre as tantas existentes, reporto-me ao estudo de Henry Tilbery (*Comentário ao Decreto-lei nº 2.065*, Ed. Resenha Tributária, p. 91).

Sem adentrar nessa investigação, contudo, entendo que a multa prevista no art. 526, IX do R.A não se aplica a todo e qualquer descumprimento de norma infra legal.

Primeiro, porque o inciso IX está enquadrado em um determinado contexto, o qual é definido justamente pela seqüência dos incisos que o antecedem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.143
ACÓRDÃO Nº : 301-

Por outro lado, é inquestionável que a penalidade deve sempre guardar correspondência direta com a infração objetivamente considerada.

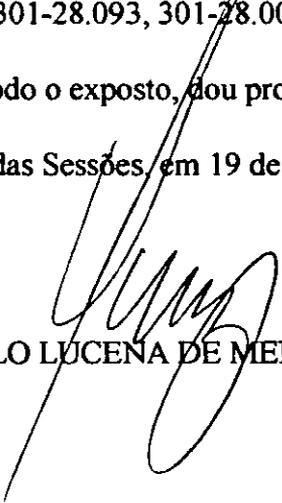
Com efeito, considerando-se o elevado valor da multa em questão (20% do valor da mercadoria), parece-me coerente a colocação de Rossevelt Baldomir Sosa: “Poder-se-ia imaginar, entretanto, que a ênfase deste inciso IX recai sobre *aqueles requisitos ditos essenciais ao controle*, assim, por exemplo, quando o importador declare origem distinta da real, *para beneficiar-se de tratamento tributário mais favorecido*, ou quando importa material obsoleto, declarando-o como novo, ou quando burla o controle de similaridade etc” (Comentários à Lei Aduaneira, Ed. Aduaneiras, p. 468) (grifei).

Assim, embora o dolo não seja elemento indispensável para a tipificação de infrações (R.A. art. 499), entendo que, para a aplicação do preceito evocado pela Fiscalização há sempre de existir um benefício para o importador ou uma perda mensurável para o Erário.

No caso concreto, portanto, independentemente da procedência dos argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo não ser exigível a multa em foco, seguindo a orientação firmada por este Colegiado em diversas ocasiões (v.g. Acórdãos 301-28.099, 301-28.093, 301-28.001).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11131.000851/98-70
Recurso nº: 120.143

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.078.

Brasília-DF, 03 de novembro de 1999

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

[Assinatura]
Procurador Representante da Fazenda Nacional

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em 5/11/1999.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____

[Assinatura]
LUCIANA CORTEZ RORIZ TONTE
Procuradora da Fazenda Nacional